

CONCURSO PÚBLICO N.º 02/2021

EMPREITADA DE “REABILITAÇÃO DO CENTRO HÍPICO DO PORTO SANTO”

CADERNO DE ENCARGOS



PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.^a Objeto
- 2.^a Definições
- 3.^a Disposições por que se rege a Empreitada
- 4.^a Regras de interpretação dos documentos que regem a Empreitada
- 5.^a Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a Empreitada
- 6.^a Projeto de Execução
- 7.^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- 8.^a Atos e direitos de terceiros
- 9.^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- 10.^a Outros encargos do Empreiteiro

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

- 11.^a Preço e Condições de Pagamento
- 12.^a Medições
- 13.^a Reforço da caução ou retenção
- 14.^a Revisão de preços

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

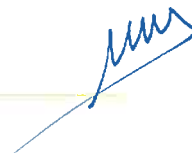
- 15.^a Preparação e planeamento da execução da obra
- 16.^a Plano de trabalhos ajustado e plano de pagamentos
- 17.^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

SECÇÃO II - PRAZOS

- 18.^a Prazos de execução da Empreitada
- 19.^a Prorrogação decorrente de trabalhos complementares
- 20.^a Cumprimento do plano de trabalhos
- 21.^a Sanções por violação dos prazos contratuais

SECÇÃO III - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 22.^a Informações sobre o local de execução da Empreitada



- 23.ª Condições gerais de execução dos trabalhos
- 24.ª Condições específicas de execução dos trabalhos e medidas de proteção e segurança
- 25.ª Características dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- 26.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao Dono da Obra
- 27.ª Amostras Padrão
- 28.ª Ensaaios
- 29.ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- 30.ª Casos especiais
- 31.ª Reclamação contra a não aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- 32.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção
- 33.ª Substituição dos Materiais e Elementos de Construção
- 34.ª Depósito dos materiais e elementos de construção
- 35.ª Remoção de equipamentos, materiais ou elementos de construção
- 36.ª Trabalhos Complementares
- 37.ª Responsabilidades pelos trabalhos complementares
- 38.ª Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro
- 39.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos

SECÇÃO IV - PESSOAL

- 40.ª Obrigações gerais
- 41.ª Horário de Trabalho
- 42.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

SECÇÃO V - SEGUROS

- 43.ª Contratos de seguro
- 44.ª Seguro de construção e/ou montagens
- 45.ª Danos à Obra
- 46.ª Responsabilidade Civil
- 47.ª Outros sinistros

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 48.ª Representação do Empreiteiro
- 49.ª Representação do Dono da Obra
- 50.ª Gestor do Contrato



51.^a Livro de registo da obra

CAPÍTULO V - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

52.^a Recepção provisória

53.^a Prazo de garantia

54.^a Recepção definitiva

55.^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

56.^a Deveres de Informação

57.^a Propriedade Intelectual

58.^a Subempreitadas e Cessão da Posição Contratual

59.^a Sanções contratuais

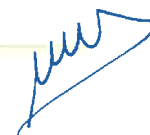
60.^a Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

61.^a Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

62.^a Execução da caução

63.^a Casos fortuitos ou de força maior

64.^a Foro



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar pela SDPS – SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO PORTO SANTO, S. A., no âmbito do procedimento de concurso público para a realização da empreitada de “Reabilitação do Centro Hípico do Porto Santo”, de acordo com as características e especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 2.ª

DEFINIÇÕES

Para o efeito do presente caderno de encargos, os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:

- a) Caderno de Encargos – o presente documento;
- b) CCP – o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;
- c) Contrato – o contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar no âmbito do presente procedimento de concurso público;
- d) Diretor de Fiscalização – o representante da Fiscalização;
- e) Empreitada – o conjunto dos trabalhos/obras que integram o objeto do Contrato;
- f) Dono da Obra – a SDPS – SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO PORTO SANTO, S. A.;
- g) Empreendimento – o Centro Hípico do Porto Santo, objeto da presente Empreitada;
- h) Empreiteiro – o adjudicatário do presente procedimento de concurso público;



- i) Fiscalização – a entidade designada pelo Dono da Obra para efetuar a gestão do Contrato e o acompanhamento direto da realização dos trabalhos da Empreitada;
- j) Projeto ou Projeto de Execução – os elementos de projeto a considerar para a realização da Empreitada disponibilizados pela entidade adjudicante, incluindo as Cláusulas Técnicas referentes a estes elementos e que constituem os Anexos 1 e 2 do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 3.ª

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- 1. A execução da Empreitada obedece:
 - a) Ao disposto em todos os elementos e documentos integrados no Contrato e que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos;
 - c) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, na sua redação em vigor;
 - d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f) Às regras da arte.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;



- d) O Caderno de Encargos, integrado pelo Projeto de Execução;
- e) A proposta;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

3. Para além da regulamentação e legislação referida neste Caderno de Encargos, fica o Empreiteiro obrigado ao cabal cumprimento das demais normas que se encontrem em vigor e sejam aplicáveis aos trabalhos a realizar.

4. O Diretor de Fiscalização da obra pode, em qualquer momento, exigir do Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

CLÁUSULA 4.ª

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Nos casos de divergência entre o Caderno de Encargos e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da Empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e restantes peças do Projeto de Execução.
4. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os



primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 5.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 6.ª

PROJETO DE EXECUÇÃO

1. O Projeto de Execução a considerar para a realização da Empreitada é o patenteado no procedimento.
2. Os elementos do Projeto de Execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Dono da Obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
3. Até à data da receção provisória, o Empreiteiro entrega ao Dono da Obra uma compilação técnica da obra de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, assim como todos os elementos e informações necessários à elaboração das telas finais, em suporte papel e digital (dwg e pdf), ou através de outros meios, desde que aceites pelo Dono da Obra.



CLÁUSULA 7.ª

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no n.º 1 são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Empreiteiro tem direito:

- a) À prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
- b) À indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido;
- c) À Reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos previstos nos artigos 282º e 354º do CCP.

CLÁUSULA 8.ª

ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso

tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CLÁUSULA 9.ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da Empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o Dono da Obra vir a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no n.º 1, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos no presente Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, desde que o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no n.º 3, e desde que tenha conhecimento da existência dos direitos em causa, o Empreiteiro não pode iniciar os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor de Fiscalização da obra, por ele consultado, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

CLÁUSULA 10.ª

OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro:

- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente



comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

- b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da Empreitada.

2. Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.



CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 11.ª

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Empreiteiro a quantia que constar da proposta, a qual não pode exceder os **€ 295.600,00 (duzentos e noventa e cinco mil e seiscentos euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula seguinte e nos artigos 387.º e seguintes do CCP.

3. Os pagamentos devem ser efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura pelo Empreiteiro, devidamente discriminada e acompanhada dos respetivos autos de medição, e após a aprovação do Diretor de Fiscalização da obra.

4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas.

5. Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados.

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, por forma a que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos mesmos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

9. Sempre que dos trabalhos complementares resultem também trabalhos a menos, estes últimos deverão ser contabilizados no auto de medição que der origem à fatura dos trabalhos complementares, de modo a possibilitar a verificação permanente dos trabalhos efetivamente realizados.

10. No preço a que se refere o n.º 1 estão incluídos todos os encargos do Empreiteiro.

CLÁUSULA 12.ª

MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto de Execução e os trabalhos devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no Projeto de Execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.



CLÁUSULA 13.ª

REFORÇO DA CAUÇÃO OU RETENÇÃO

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2 % desse pagamento.

2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no n.º 1 supra.

3. O Dono da Obra deduz ainda nos pagamentos mensais a fazer ao Empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias à liquidação das sanções contratuais que lhe tenham sido aplicadas nos termos do presente Caderno de Encargos;
- b) Todas as demais quantias que sejam, contratual ou legalmente exigíveis.

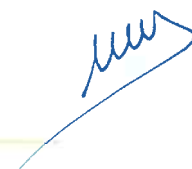
CLÁUSULA 14.ª

REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho, na modalidade de fórmula, considerando os indicadores económicos regionais publicados periodicamente na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da Empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.



CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 15.ª

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o Projeto de Execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde.
2. Cabe ao Empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, de acordo com as especificações técnicas previstas no presente Caderno de Encargos.



4. O documento de desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

CLÁUSULA 16.ª

PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO E PLANO DE PAGAMENTOS

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da entrada em vigor do Contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de 10 (dias) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º do CCP, o plano definitivo de trabalhos e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada neste Caderno de Encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os



pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

CLÁUSULA 17.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O Dono da Obra pode alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio económico financeiro do Contrato se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.



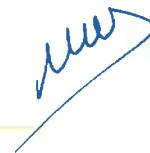
SECÇÃO II

PRAZOS

CLÁUSULA 18.ª

PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação ou na data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano definitivo de trabalhos em vigor, o Empreiteiro é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução do Contrato.
3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.
4. Na contagem dos prazos de execução da Empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.
5. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização.



CLÁUSULA 19.ª

PRORROGAÇÃO DECORRENTE DE TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no Contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na Empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Contrato, por acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

2. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

3. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA 20.ª

CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O Empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.



3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da Cláusula 18.ª.

CLÁUSULA 21.ª

SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. No caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

2. Para o efeito do disposto no n.º 1, não se considera que o Empreiteiro deu início à execução da Empreitada enquanto não tiver afetado à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.

3. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

4. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por atraso no início da execução da obra ou por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato previsto na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 19.ª.

5. O Dono da Obra pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do Contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas pelo Empreiteiro ou fazer suas as quantias retidas ou deduzidas.

6. A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução do Contrato por parte do Dono da Obra, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e por incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.



SECÇÃO III

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 22.ª

INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato, entende-se que o Empreiteiro se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à Empreitada, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para eximir ou atenuar as responsabilidades que assume no âmbito do Contrato.

2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só pode servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no Projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se que o Empreiteiro tem cabal conhecimento sobre as condições de execução das Empreitada, designadamente:

- a) Sobre a natureza, importância e localização das obras a executar;
- b) Sobre as condições de funcionamento do Empreendimento onde serão executadas as obras, condições de circulação de visitantes e respetivos horários de funcionamento;
- c) Sobre a implicação com as construções existentes no Empreendimento onde serão executadas as obras, ainda que não indicadas nas peças desenhadas, que, pela sua implantação, possam dificultar a execução dos trabalhos;
- d) Sobre a natureza e o estado dos terrenos onde as obras vão ser executadas;
- e) Sobre as vias e meios de acesso aos locais das obras;
- f) Sobre as condições climáticas dos locais de execução das obras;
- g) Sobre os condicionamentos devidos ao tráfego rodoviário e pedonal que circunda os locais de realização das obras.

CLÁUSULA 23.ª

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto de Execução, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no tocante às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da Cláusula 3.ª.

3. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no Projeto de Execução por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, conforme regulado na Cláusula 26.ª.

CLÁUSULA 24.ª

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Durante a execução da obra o Empreendimento manter-se-á em pleno funcionamento, designadamente no que respeita aos respetivos horários e dias de abertura ao público, devendo o Empreiteiro assegurar que a obra é executada de modo a minimizar-se qualquer eventual perturbação e assegurarem-se as características de normal funcionamento do Empreendimento.

2. Constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no presente Caderno de Encargos, bem como todos aqueles que se revelem necessários por forma a assegurar a segurança de pessoas e bens que circulem no Empreendimento, de construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e de construções e instalações vizinhas destes locais.

3. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção e segurança que não estejam previstos no Projeto de Execução ou nos documentos que integram o Contrato, o Empreiteiro deve avisar o Dono da Obra sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afetados até decisão daquele.



4. O Empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
5. O referido nos números anteriores aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.
6. Se o Diretor de Fiscalização considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo Empreiteiro, pode impor-lhe a adoção das providências adequadas e a suspensão dos trabalhos até que estas sejam adotadas.
7. A suspensão de trabalhos referida no número anterior não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos de execução do Contrato.
8. A responsabilidade do Empreiteiro em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela Fiscalização, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.
9. O Empreiteiro é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes em caso de não cumprimento do disposto no n.º 4.
10. Para efeitos do n.º 1, o Empreiteiro deverá ainda observar as restrições de horário previstas no n.º 3 da Cláusula 42.ª.

CLÁUSULA 25.ª

CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais e deverão satisfazer as condições exigidas pelos fins a que se destinam, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão que ser fornecidos em embalagens de origem devidamente etiquetadas, de forma a certificar a autenticidade da sua origem.
3. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.



4. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o Direito Europeu, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

6. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e, em qualquer caso, sempre 30 (trinta) dias antes do início previsto para a sua aplicação na obra, de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

7. O Dono da Obra deverá pronunciar-se sobre a proposta prevista no n.º 5 no prazo de 10 (dez) dias.

8. Se o Dono da Obra, no prazo de 10 (dez) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no Projeto de Execução e nos restantes documentos contratuais.

9. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os “trabalhos complementares” e “responsabilidade pelos trabalhos complementares”.

CLÁUSULA 26.ª

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1. Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo,



descontando-se, se for caso disso, no preço da Empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

CLÁUSULA 27.ª

AMOSTRAS PADRÃO

1. Sempre que o Dono da Obra ou o Empreiteiro o julguem necessário, este último deve apresentar amostras dos materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais servirão de padrão depois de aprovadas pela Fiscalização.

2. As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou se tal for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análise ou ensaios realizados em laboratório oficial.

3. O Empreiteiro apresentará todas as amostras e/ou documentos técnicos devidamente etiquetados com numeração sequencial e data de apresentação, mantendo permanentemente atualizado ficheiro em cuja cópia a Fiscalização rubricará a sua decisão de aprovação ou rejeição.

4. Sempre que a apresentação das amostras ocorra por iniciativa do Empreiteiro, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, não devendo ser apresentadas com menos de 30 (trinta) dias em relação ao início previsto para a sua aplicação na obra, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos aprovado.

5. O Dono da Obra deverá pronunciar-se sobre as amostras apresentadas pelo Empreiteiro no prazo de 10 (dez) dias.

6. A existência do padrão não dispensa, todavia, a aprovação dos materiais ou elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado no presente Caderno de Encargos.

7. As amostras padrão são restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

8. A aprovação do Dono da Obra das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção não diminui em nenhum caso a responsabilidade do Empreiteiro.



9. As amostras e/ou documentos rejeitados serão retirados da obra e os aprovados, após colocação de etiqueta de aprovação deverão ser guardados em sala que o Empreiteiro deve preparar e equipar com estantes adequadas às amostras que forem sendo aprovadas.

CLÁUSULA 28.ª

ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.

2. Nos casos em que no presente Caderno de Encargos não se estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras do Dono da Obra e do Empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios à escolha de cada um deles.

3. Nos casos em que o presente Caderno de Encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o Empreiteiro deve promover por sua conta a realização dos referidos ensaios no laboratório indicado no Caderno de Encargos, ou se este for omissivo a esse respeito, em laboratório escolhido por acordo com o Dono da Obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

4. O Dono da Obra pode rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.

5. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no Caderno de Encargos e nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis, ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

6. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o Empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

7. No caso de os resultados dos ensaios se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, correndo, no caso contrário, por conta do Dono da Obra.

CLÁUSULA 29.ª

APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na Empreitada depois de aprovados pela Fiscalização.
2. A aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
3. A aprovação ou rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção deve ter lugar nos 10 (dez) dias subsequentes à data em que a Fiscalização for notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a mesma não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período de aprovação mais longo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao Empreiteiro.
4. No momento da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção, proceder-se-á à sua perfeita identificação.
5. Se, nos termos do n.º 3, a aprovação for tácita, o Empreiteiro pode solicitar a presença da Fiscalização para aquela identificação.
6. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para aplicação na obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
7. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 30.ª

CASOS ESPECIAIS

1. Os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no Caderno de Encargos.
2. Para os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, quando o Empreiteiro forneça documento comprovativo



emanado do mesmo laboratório, não se dispensando, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3. A Fiscalização pode verificar o fabrico e a montagem dos equipamentos, materiais ou elementos em causa, devendo o Empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias.

4. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos equipamentos, materiais ou elementos de construção referidos.

CLÁUSULA 31.ª

RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Se for negada a aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção nos termos da Cláusula 30.ª e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias.

2. A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 10 (dez) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.

3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

CLÁUSULA 32.ª

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.



CLÁUSULA 33.ª

SUBSTITUIÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.
3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 da presente cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA 34.ª

DEPÓSITO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.
2. O Empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
3. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
4. Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se a separação por tipos.
5. O Empreiteiro deve assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
6. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos são obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e contra a humidade do solo.



7. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados são rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos do previsto no Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 35.ª

REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Todos os equipamentos, materiais e elementos de construção que não satisfaçam as condições estabelecidas no Caderno de Encargos ou não tenham sido submetidos à aprovação da Fiscalização, serão rejeitados e considerados como não fornecidos.

2. Os materiais e elementos de construção rejeitados são removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização estabelecer, de acordo com as circunstâncias do caso.

3. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.

4. Em caso de falta de cumprimento pelo Empreiteiro das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, pode a Fiscalização, depois de dado prévio conhecimento da decisão ao Empreiteiro, fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde seja mais conveniente, sendo da responsabilidade do Empreiteiro os custos incorridos pelo Dono da Obra para o efeito e não lhe assistindo qualquer direito indemnizatório no caso de dano ou extravio dos materiais, elementos ou equipamentos removidos.

5. No final da obra, o Empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão do auto de receção provisória.

6. A remoção de restos de materiais, desperdícios, entulhos e outros materiais terá de ser efetuada para vazadouros oficiais autorizados.

CLÁUSULA 36.ª

TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. O Empreiteiro tem obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que lhe sejam ordenados por escrito pelo Dono da Obra, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 371.º do CCP, sem prejuízo no n.º 2 do mesmo artigo.
2. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o Dono da Obra ordenar a sua execução ao Empreiteiro desde que sejam observados, de forma cumulativa, os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 370.º do CCP.
3. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o Dono da Obra ordenar a sua execução desde que, desde que sejam observados, de forma cumulativa, os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 370.º do CCP.

CLÁUSULA 37.ª

RESPONSABILIDADES PELOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. O Dono da Obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao Empreiteiro.
2. O Empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do Caderno de Encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
3. O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do Contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

CLÁUSULA 38.ª

ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais



implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do Projeto de Execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

CLÁUSULA 39.ª

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado de Empreiteiro ou dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos no referido número, consoante os casos.

2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

SECÇÃO IV

PESSOAL

CLÁUSULA 40.ª

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no n.º 2 deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 41.ª

HORÁRIO DE TRABALHO

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente Cláusula, o Empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da obra.
2. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o Diretor de Fiscalização da obra o autorize.



CLÁUSULA 42.ª

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.

4. O Empreiteiro apresenta, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da obra o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 47.ª.

5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

SECÇÃO V

SEGUROS

CLÁUSULA 43.^a

CONTRATOS DE SEGURO

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente Secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

4. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente Secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

5. As cópias e recibos referidos no n.º 4 devem ser acompanhados de declarações emitidas pelas seguradoras nas quais estas, de forma inequívoca, se comprometam a manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como a não as poder suspender, anular e, ou, modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio dado ao Dono da Obra, através de carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de trinta dias.

6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente Secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade



seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal e que mereça o prévio acordo do Dono da Obra.

7. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei.

8. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobreprémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

9. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e, ou, por ele suportados.

CLÁUSULA 44.ª

SEGURO DE CONSTRUÇÃO E/OU MONTAGENS

1. O Empreiteiro obriga-se a subscrever, em seu próprio nome, no nome do Dono da Obra e no de todos os seus subempreiteiros, uma apólice de seguro de construção e/ou montagens tipo CAR (Contractor's All Risks), que englobe todos os trabalhos de construção e montagem respeitantes à Empreitada, devendo tal apólice englobar as coberturas de danos à obra e de responsabilidade civil nos termos das cláusulas seguintes.

2. A apólice referida no número anterior deverá conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora sem o prévio conhecimento do Dono da Obra.

3. A apólice referida no n.º 1 deve vigorar durante todo o período de vigência do Contrato, mantendo ainda a sua vigência durante o prazo de 2 (dois) anos após a receção provisória das obras.

4. A apólice de seguros acima referida deverá ser subscrita pelo Empreiteiro, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal e em companhia aceite pelo Dono da Obra, sendo permitida a adoção do regime de franquias, deduzíveis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do Empreiteiro, mas cujo nível quantitativo deve obter o acordo prévio do Dono da Obra, que não suportará qualquer franquia de sua conta.



5. A subscrição desta apólice de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das apólices respetivas.

CLÁUSULA 45.ª

DANOS À OBRA

1. A apólice de seguro prevista na cláusula anterior deve cobrir todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem.

2. Além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro, a apólice prevista na cláusula anterior deve incluir as seguintes coberturas adicionais:

- a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
- b) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção do Projeto de Execução, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Empreiteiro;
- c) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
- d) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
- e) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
- f) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
- g) Danos a bens existentes propriedade do Dono da Obra;
- h) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e das instalações;
- i) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
- j) Honorários de técnicos e peritos.

3. Adicionalmente, a apólice de seguro prevista na cláusula anterior deverá ainda contemplar, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar nas Empreitadas, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Empreiteiro e/ou seus subempreiteiros.



4. As coberturas referidas nos números anteriores devem segurar um capital mínimo correspondente ao valor da Empreitada, sujeito à revisão final, a qual não poderá ultrapassar, em qualquer caso, 25 % do valor do Contrato.

CLÁUSULA 46.ª

RESPONSABILIDADE CIVIL

1. A apólice de seguro prevista na cláusula 45.ª deve cobrir ainda todas as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extrapatrimonial causados a terceiros em geral e ao Dono da Obra em particular, em consequência da execução dos trabalhos objeto do Contrato e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária.

2. O Empreiteiro obriga-se a incluir na apólice referida no número anterior uma cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o Dono da Obra, o Empreiteiro e os subempreiteiros intervenientes.

3. As coberturas referidas nos números anteriores devem segurar um capital mínimo de € 1.000.000 (um milhão) por sinistro.

CLÁUSULA 47.ª

OUTROS SINISTROS

1. Em complemento à apólice prevista na Cláusula 44.ª, ou nela integrada, o Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Empreiteiro e subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

2. O Empreiteiro obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria do Empreiteiro e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação), devendo o capital a segurar observar os limites mínimos



obrigatórios, bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O Empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

4. O capital mínimo seguro pelo contrato referido no n.º 3 deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

5. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 3, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.



CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 48.ª

REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima estipulada no Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação em vigor.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e, ainda, se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono da Obra pode impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. Sempre que no presente Caderno de Encargos seja exigida a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o Empreiteiro deve entregar ao



Diretor de Fiscalização da obra, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, documento escrito indicando expressa e detalhadamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

9. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do plano de segurança e saúde.

CLÁUSULA 49.ª

REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1. Durante a execução do Contrato, o Dono da Obra é representado por um Diretor de Fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do diretor de Fiscalização da obra que designe para a Fiscalização local dos trabalhos.

3. O Diretor de Fiscalização da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

4. A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à Fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

CLÁUSULA 50.ª

GESTOR DO CONTRATO

1. Para efeitos de acompanhamento da execução do Contrato e das demais funções atribuídas no artigo 290.º-A do CCP e pelo artigo 8.º-A do Decreto-Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o Dono da Obra nomeia o Gestor do Contrato que representa o mesmo nos termos previstos no Contrato e no seu despacho de nomeação.

2. O Empreiteiro obriga-se a cooperar com o Gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento do Contrato que este tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas.



3. Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, pode propor ao Dono da Obra que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

CLÁUSULA 51.ª

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Para além dos factos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, e daqueles que sejam determinados pelo Dono da Obra, é obrigatoriamente consignado no livro da obra um registo atualizado de todos os materiais e equipamentos entrados na obra, onde constem os seguintes elementos: identificação da obra, designação dos materiais e equipamentos, proveniência, quantidade, data de entrada na obra e visto da Fiscalização.

3. O livro de registo é rubricado pelo Diretor de Fiscalização da obra e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados e fica ao cuidado deste último, que o deve apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 52.ª

RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, é a receção provisória efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 53.ª

PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia obedece ao disposto no artigo 397.º do CCP.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do n.º 1 é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

3. No prazo de quatro meses a contar da data de realização da receção provisória, é elaborada a conta final da Empreitada nos termos e condições previstos nos artigos 399.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 54.ª

RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do(s) prazo(s) de garantia previsto(s) na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.



2. Se a vistoria referida no n.º 1 permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta é definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no n.º 3, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual é realizada uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CLÁUSULA 55.ª

RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. Feita a receção provisória, total ou parcial da obra, o Dono da Obra pode, a solicitação do Empreiteiro, autorizar a liberação da caução, decorrido o prazo de um ano, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, na sua redação em vigor, devendo o Dono da Obra emitir decisão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, subsequentes à data da receção do pedido.

2. É condição da liberação da caução a inexistência de defeitos da obra, da responsabilidade do Empreiteiro, que afetem a sua regular funcionalidade em condições normais de exploração, operação ou utilização para os fins a que se destina.

3. No caso de receções provisórias parciais, o Empreiteiro pode prevalecer -se, uma ou mais vezes, da faculdade de pedir a liberação da caução e seus reforços, nos termos dos números anteriores.

Caderno de Encargos

4. O Dono da Obra deve, nos 45 (quarente e cinco) dias subsequentes à data da receção do pedido de liberação da caução e seus reforços, realizar uma vistoria à obra, para efeitos do disposto no n.º 2, para a qual convocará o Empreiteiro, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

5. No caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria prevista no número anterior, tem lugar com a intervenção de duas testemunhas que também assinarão o respetivo auto.

6. A decisão de liberação da caução deverá ser comunicada pelo Dono da Obra à entidade emitente da caução.

7. Caso, na data em que o Empreiteiro solicite ao Dono da Obra a liberação da caução, não se encontre em vigor o regime excecional previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, à liberação da caução prestada pelo Empreiteiro aplicar-se-á o disposto no artigo 295.º do CCP.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 56.ª

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 57.ª

PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. O Empreiteiro transmite os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais que vierem a ser produzidas em execução do disposto no presente Caderno de Encargos e no Contrato.
2. Os direitos autorais consideram-se transferidos para a titularidade do Dono da Obra na data em que o suporte documental e, ou, digital das obras criadas lhe for remetido pelo Empreiteiro.
3. Pela cessão dos direitos referidos nos números anteriores não é devida qualquer contrapartida para além do preço pago nos termos previstos na Cláusula 11.ª.

CLÁUSULA 58.ª

SUBEMPREITADAS E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. É admitida a subcontratação desde que sejam observados os requisitos e limites previstos nos artigos 383.º e 385.º do CCP.
2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do Contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, com os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 385.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros e que seja exercido o direito consagrado no artigo 321.º-A do CCP.
8. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, desde que autorizada pela outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP e desde que observadas as condições previstas nos artigos 318.º e 324.º do CCP.
9. O Empreiteiro cede, ainda, a sua posição contratual nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP.



CLÁUSULA 59.ª

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Sem prejuízo da faculdade de resolução do Contrato nos termos da cláusula seguinte e da aplicação de sanções por incumprimentos dos prazos contratuais previstas na cláusula 22.ª, o incumprimento das obrigações emergentes do Contrato confere ao Dono da Obra o poder de exigir ao Empreiteiro o pagamento de uma sanção contratual pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pela não comparência do Diretor de Obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou noutro local no qual esteja prevista a sua presença, até 1‰ (um por mil) do preço contratual, por infração;
- b) Pelo incumprimento de ordens, diretivas ou instruções do Dono da Obra, até 1‰ (um por mil) do preço contratual, por infração;
- c) Pela afixação de publicidade nos locais de execução dos trabalhos sem a prévia autorização do Dono da Obra prevista no artigo 347.º do CCP, até 1‰ (um por mil) do preço contratual, por infração;
- d) Pelo incumprimento das regras previstas no presente Caderno de Encargos relativas à submissão de amostras, realização de ensaios e aprovação de equipamentos, materiais ou processos de construção, um montante que pode variar entre € 1.000,00 (mil euros) e € 10.000,00 (dez mil euros), por infração;
- e) Pela mora no cumprimento das demais obrigações previstas no Contrato, um montante que pode variar entre € 1.000,00 (mil euros) e € 10.000,00 (dez mil euros), por cada dia de atraso, até ao respetivo cumprimento;
- f) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no Contrato, um montante que pode variar entre € 1.000,00 (mil euros) e € 10.000,00 (dez mil euros), por cada obrigação incumprida.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Dono da Obra tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Empreiteiro e as consequências do incumprimento.

3. A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pela Fiscalização, do qual será notificado o Empreiteiro para efeitos de, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar sobre a mesma.

4. A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de resolução do Contrato por parte do Dono da Obra, nos termos previstos no

Contrato ou no CCP nem prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais.

5. O Dono da Obra pode compensar os pagamentos previstos na Cláusula 11.^a com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

6. No caso de não existirem montantes a pagar pelo Dono da Obra ao Empreiteiro, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o Dono da Obra recorrer, para esse efeito, à caução prestada nos termos da Cláusula 63.^a.

CLÁUSULA 60.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na



hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo mesmo;

- k) Se ocorrer um atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 30 (trinta) dias;
- l) Se a receção provisória ou a receção definitiva da obra se atrasarem, por facto imputável ao Empreiteiro, por mais de 30 (trinta) dias;
- m) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Se ocorrer caso de força maior impeditivo da execução do Contrato desde que o atraso provocado por tal circunstância seja superior a 30 (trinta) dias;
- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. No caso previsto na alínea t) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3. O direito de resolução do Contrato pelo Dono da Obra exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Empreiteiro, com indicação do fundamento de resolução, produzindo efeitos com a respetiva receção, sem prejuízo do direito de audiência prévia deste nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

4. No caso de resolução do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro, pode ser aplicado ao Empreiteiro uma penalidade correspondente a 20 % do preço contratual a título de cláusula penal indemnizatória, sem prejuízo do dano excedente, se existir.



5. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro deverá efetuar o pagamento do montante aí previsto no prazo de 30 (trinta) dias após notificação para o efeito, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas pelo Empreiteiro.

6. A resolução do Contrato não prejudica a possibilidade de o Dono da Obra aplicar as sanções contratuais previstas que se mostrem devidas, nem o direito de indemnização nos termos gerais pelos danos resultantes do incumprimento do Contrato, nomeadamente por prejuízos decorrentes da adoção de um novo procedimento ou de não elegibilidade das despesas incorridas no presente Contrato pelo Dono da Obra.

CLÁUSULA 61.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. O Empreiteiro pode resolver o Contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

2. O direito de resolução é exercido via arbitral ou judicial, sem prejuízo do disposto no artigo 332.º do CCP.

CLÁUSULA 62.ª

EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada pelo Empreiteiro para garantir o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato pode ser executada pelo dono de obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Empreiteiro das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções contratuais pecuniárias, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

2. A resolução do Contrato pelo Dono da Obra não impede a execução da caução nos termos da lei ou do Contrato.

3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o Empreiteiro na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Dono da Obra para esse efeito.



CLÁUSULA 63.ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.
2. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior, sem prejuízo da possibilidade de resolução do Contrato nos termos previstos na alínea q) do n.º 1 da Cláusula 60.ª.

CLÁUSULA 64.ª

FORO

Para a resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato, é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.